



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

À
Prefeitura Municipal de Fernandópolis - SP.
Estado de São Paulo.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 13/2026
Processo Administrativo N° 139/2026.
Processo Licitatório N° 035/2026.

Objeto: “Elaboração de Ata de Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada em Serviços de Implantação e Manutenção de Sinalização de Trânsito Horizontal, Conforme Condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

PROWINNERS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ – MF sob o N°. 23.039.428/0001-43 e Inscrição Estadual sob o N°. 304.086.524.117, estabelecida na cidade de Fernandópolis, sito a Rua São Paulo N°. 1726, Sala 34 A, Bairro Centro, neste ato representado por proprietário o Senhor Fabiano Alves, portador do RG: 22.869.191-6, CPF: 133.466.028-00, vem a augusta presença de Vossa Senhoria com fundamento no art. 165 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA**, requerendo seja mantida integralmente a r. decisão da Comissão/Pregoeiro que corretamente desclassificou a recorrente e declarou habilitada esta Recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis ao certame.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA foi desclassificada em razão do não atendimento da qualificação técnica exigida no edital, especificamente quanto à comprovação de experiência compatível com os serviços efetivamente licitados.

Conforme corretamente consignado pelo Sr. Pregoeiro, a recorrente apresentou atestados relativos à execução de serviços com TINTA TERMOPLÁSTICA, enquanto o objeto licitado exige EXPRESSAMENTE serviços executados com TINTA ACRÍLICA À BASE DE SOLVENTE, nos termos do Termo de Referência e da ABNT NBR 11862.

A decisão administrativa foi absolutamente correta, técnica, motivada e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DA CORREÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA EXIGIRAM EXPRESSAMENTE TINTA À BASE DE SOLVENTE

A alegação da recorrente de que o edital não exigia experiência específica em tinta à base de solvente não merece prosperar.

O Termo de Referência foi CLARO, EXPRESSO e INEQUÍVOCO ao estabelecer:

“As tintas de demarcação viária devem ser a base de solvente e deverá atender norma ABNT NBR 11862.”

O mesmo requisito aparece reiteradamente no Termo de Referência e anexos do edital.

Além disso, o ETP consignou expressamente que a contratação exige:

- domínio técnico;
- aplicação correta de tintas e insumos normatizados;
- conhecimento prático em técnicas específicas de demarcação viária;
- atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Ou seja, a especificação técnica do objeto NÃO ERA GENÉRICA.

A Administração delimitou precisamente:

- o tipo de tinta;
- a norma técnica aplicável;
- os insumos;
- o método executivo;
- o padrão de qualidade exigido.

Portanto, não houve qualquer inovação posterior por parte do Pregoeiro.

Ao contrário: a decisão administrativa apenas aplicou fielmente aquilo que já constava expressamente no edital e no Termo de Referência.

IV – TINTA TERMOPLÁSTICA NÃO SE CONFUNDE COM TINTA ACRÍLICA À BASE DE SOLVENTE

A recorrente tenta artificialmente equiparar serviços tecnicamente distintos.

Todavia, a própria decisão administrativa corretamente destacou:

“A aplicação de tinta à base de solvente é completamente diferente da aplicação de tinta termoplástica, pois as duas têm finalidade, qualidade, método de aplicação e resistência diferentes.”

E isso é absolutamente verdadeiro sob o ponto de vista técnico.

Os sistemas possuem:

- composição química diversa;
- metodologia de aplicação distinta;
- equipamentos específicos;



- comportamento operacional diferente;
- durabilidade diversa;
- parâmetros técnicos distintos;
- exigências normativas próprias.

A tinta termoplástica demanda aquecimento e aplicação diferenciada, enquanto a tinta acrílica à base de solvente segue parâmetros específicos da ABNT NBR 11862.

Logo, não se trata de mero formalismo.

Trata-se de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

V – A RECORRENTE NÃO COMPROVOU O QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

O edital exigiu comprovação mínima de:

“4.480,8 m² de execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização de trânsito horizontal.”

Contudo, conforme registrado na decisão administrativa:

- 714,50 m² – tinta termoplástica;
- 2.128,17 m² – tinta termoplástica por aspersão;
- 170,20 m² – tinta termoplástica por extrusão.

Além disso, o atestado do Município de Penápolis sequer continha quantitativos e metodologia executiva aptos à aferição objetiva.

Portanto, a recorrente NÃO comprovou quantitativo compatível com o objeto licitado.

VI – A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE IGNORAR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

A recorrente tenta invocar precedentes genéricos do TCU acerca de serviços “similares”.

Todavia, omite que a própria jurisprudência do TCU admite exigências específicas quando tecnicamente justificadas.

E neste caso houve ampla justificativa técnica no ETP e no Termo de Referência.

O objeto possui impacto direto na:

- segurança viária;
- durabilidade da sinalização;
- visibilidade noturna;
- retrorrefletância;
- resistência ao desgaste;
- prevenção de acidentes.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza plenamente a Administração a exigir qualificação técnica compatível com as parcelas de maior relevância técnica do objeto.

A própria Súmula 263 do TCU, invocada pela recorrente, reforça a legalidade da exigência de quantitativos mínimos compatíveis com a complexidade do objeto.

Portanto, a decisão administrativa observou exatamente:

- a Lei nº 14.133/2021;
- a jurisprudência do TCU;
- o princípio da segurança da contratação;
- o interesse público.

VII – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A tese da recorrente é contraditória.

Ao mesmo tempo em que invoca o princípio da vinculação ao edital, pretende afastar exigências técnicas expressamente previstas no Termo de Referência.

O edital é a lei interna da licitação.

E nele constou claramente:

- tinta à base de solvente;
- observância da ABNT NBR 11862;
- metodologia técnica específica;
- exigência de qualificação técnica compatível.

A Administração Pública NÃO pode flexibilizar requisitos técnicos essenciais após a abertura do certame, sob pena de:

- violação da isonomia;



- quebra da segurança jurídica;
- afronta à competitividade legítima;
- favorecimento indevido.

Aceitar atestados incompatíveis equivaleria a permitir que empresa sem experiência comprovada no objeto específico fosse contratada para serviço sensível à segurança viária.

VIII – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROWINNERS

A recorrente tenta lançar alegações genéricas contra a habilitação da PROWINNERS, afirmando suposta “generalidade” dos atestados.

Entretanto, não demonstra objetivamente qualquer descumprimento editalício.

As alegações são vagas, abstratas e desprovidas de comprovação concreta.

A PROWINNERS apresentou toda a documentação exigida, comprovando plenamente sua capacidade técnica e operacional para execução do objeto licitado.

Não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa Recorrida.

A tentativa da recorrente é claramente criar narrativa artificial para invalidar resultado legítimo do certame, após sua própria desclassificação decorrente do descumprimento técnico das exigências editalícias.

O recurso administrativo não pode servir como mecanismo de inconformismo subjetivo da licitante desclassificada.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente sustenta suposta obrigatoriedade de diligência.

Todavia, diligência não pode ser utilizada para substituir documento inexistente ou sanar ausência material de comprovação técnica.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da habilitação.

A diligência serve apenas para esclarecer ou complementar informação já existente.



Não pode transformar experiência em tinta termoplástica em experiência em tinta acrílica à base de solvente.

Tampouco pode suprir quantitativos não comprovados objetivamente no atestado.

X – DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A Administração agiu corretamente ao priorizar:

- segurança viária;
- qualidade técnica;
- aderência normativa;
- durabilidade dos serviços;
- conformidade com a ABNT NBR 11862;
- execução compatível com o objeto licitado.

A flexibilização pretendida pela recorrente comprometeria diretamente o interesse público.

O rigor técnico adotado pela Comissão não foi excesso de formalismo, mas sim observância legítima da legalidade, da técnica e da segurança da contratação.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o total IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa IDEIA FIXA SINALIZAÇÃO LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão administrativa que corretamente desclassificou a recorrente;
- d) a manutenção da habilitação da empresa PROWINNERS PROJETOS – EIRELI;
- e) o prosseguimento regular do certame, com a consequente adjudicação e homologação em favor da empresa PROWINNERS.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Fernandópolis - SP, 17 de Maio de 2026.

**FABIANO
ALVES:13346602800**

Assinado digitalmente por FABIANO ALVES:13346602800
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=14483179000190, OU=AC SyngularID Multipla, CN=FABIANO ALVES:13346602800
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.17 10:25:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

**PROWINNERS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 23.039.428/0001-43
Fabiano Alves - Proprietário
RG. 22.869.191-6 SSP-SP
CPF. 133.466.028-00**



CNPJ 23.039.428/0001-43 / I.E. 304.086.524.117
TEL. 17 99675-1975 / prowinnersprojetos@gmail.com
Rua São Paulo, 1.726, 3º andar, Sala 34, Centro, Fernandópolis-SP